

Acórdão: 14.753/02/2^a
Impugnação: 40.010104231-76
Impugnante: Transportes Rodoviário Pompéu Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
A/AI: 01.000138109-34
Origem: AF/II/Curvelo
Rito: Ordinário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC – Realização de serviço de transporte intermunicipal sem a inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais e sem a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas para acobertar a prestação. Infração caracterizada. Adequação da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei 6763/75, à 20% (vinte por cento) do seu valor. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter realizado prestação de serviço de transporte intermunicipal sem inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e sem a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, para acobertar a prestação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/21, aos argumentos seguintes:

- estava realizando o transporte de leite “in natura”, e nos termos do item 18 do Anexo II do RICMS/MG esta saída está amparada pelo instituto do diferimento;

- o diferimento em questão alcança também prestação de serviço com a saída relacionada, ou seja, o transporte que promoveu está amparado pelo diferimento;

- não é possível a exigência de ICMS e multa de revalidação sobre o frete pois o transporte como visto teve a incidência do imposto diferida;

- segundo o artigo 223 do Anexo IX do RICMS/MG o transporte de leite, do estabelecimento produtor para indústria de laticínios, estabelecidos no Estado, fica dispensado do acobertamento com documento fiscal, desde que realizado por transportador munido de credenciamento fornecido pelo destinatário e visado pela Administração Fazendária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- apesar de não estar munida de referido credenciamento entende que a penalidade aplicada por falta de documentação fiscal extrapolou os limites do bom senso face a ausência de prejuízo ao Fisco Mineiro;

- deve ser aplicado o permissivo legal constante do §3º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75, tal como em diversas decisões que transcreve.

Ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 27/29, aos fundamentos que se seguem:

- o diferimento é um benefício fiscal que para ser fruído depende da observância de algumas condições;

- nos termos do inciso II do artigo 12 do RICMS/MG encerra-se o diferimento quando a prestação de serviço ocorrer desacobertada de documentação fiscal;

- a prestação realizada foi na realidade acobertada por notas fiscais de prestação de serviço autorizadas pela Prefeitura Municipal;

- é mera presunção afirmar que o ICMS diferido foi recolhido pelos destinatários,

- a multa isolada é aplicada com a finalidade de punir o contribuinte pelo descumprimento de obrigações acessórias. Esta multa foi calculada com base no valor das prestações declaradas nas notas fiscais de serviço apresentadas.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 33/37, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter realizado prestação de serviço de transporte intermunicipal sem inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS e sem a emissão do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC, para acobertar a prestação.

Inicialmente cumpre esclarecer que nos termos do artigo 96 do RICMS/MG são obrigações do contribuinte do ICMS, inscrever-se na repartição fazendária, antes do início de suas atividades.

A Impugnante, no entanto, estava realizando prestação de serviço de transporte sem contudo ter promovido sua inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS de nosso Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à prestação de serviço de transporte desacobertado de documentação fiscal alegou a Impugnante a possibilidade deste serviço ser prestado quando a mercadoria transportada for leite e desde que o transportador possua o credenciamento previsto no artigo 223 do Anexo IX do RICMS/MG.

A própria Defendente, entretanto, afirma não possuir referido credenciamento, o que impede a mesma de usufruir da possibilidade de prestar serviço de transporte sem a emissão do competente documento fiscal.

A confirmação da irregularidade acima analisada impõe a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Desta forma é perfeitamente cabível a aplicação da multa isolada tendo em vista a não emissão do documento próprio para acobertar a operação.

No entanto, no que tange à Multa Isolada aplicada com base no inciso XVI do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, temos que deva ser a mesma reduzida conforme percentual ditado pelo próprio inciso XVI acima citado que assim determina:

“Art. 55.....

XVI- por prestar serviços sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte;

.....”(grifo nosso)

Conforme a solicitação feita pela fiscalização por meio do TIAF de fl. 02 foram trazidas aos autos as notas fiscais de prestação de serviço de fls. 08 a 10. Por meio destes documentos foi formalizado o lançamento em discussão. Desta forma entendemos aplicável ao caso dos autos a redução prevista no inciso XVI do artigo 55 da Lei nº 6.763/75 retrotranscrito devendo ser reduzida a Multa Isolada a 20% (vinte por cento).

Relativamente à observação da peça de defesa de que a operação em tela está amparada pelo instituto do diferimento temos que nos termos do item 18 do Anexo II do RICMS/MG as saídas de leite fresco estão amparadas por este instituto.

O §1º do artigo 7º da Parte Geral do RICMS/MG determinou ainda que o diferimento previsto para operação com determinada mercadoria alcança a prestação do serviço de transporte com ela relacionada, e tendo em vista este dispositivo, alega a Impugnante que sua prestação de serviço está amparada pelo diferimento e portanto não cabe a exigência relativa ao ICMS e à multa de revalidação.

Como acima exposto a prestação estava sendo realizada desacobertada de documentação fiscal e nos termos do inciso X do artigo 96 do RICMS/MG o contribuinte do imposto deve emitir o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação que realizar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salientamos ainda que a legislação tributária estadual determinou que será encerrada a aplicação do instituto do diferimento para as operações e prestações realizadas sem o acompanhamento do competente documento fiscal. Portanto, não há que se falar que a prestação realizada pela Impugnante estava amparada pelo diferimento visto que o mesmo se encerrou quando configurado o desacobertamento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar o percentual da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XVI, da Lei n.º 6763/75, à 20% (vinte por cento) conforme previsão legal ao mesmo artigo retro mencionado. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), Luiz Fernando Castro Trópia e Jorge Henrique Schmidt .

Sala das Sessões, 22/01/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora**

BSFR/JLS